



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000376-86.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. O exame deve ser requisitado e o pleito reexaminado sob a ótica da nova prova. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000376-86.2025.8.26.0041

Comarca : São Paulo

Agravante : Flávia Aparecida do Nascimento

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.536

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto em processo de execução penal. A agravante cumpre pena de 3 anos e 4 meses por furto qualificado e falsidade ideológica. Alega excesso de execução e busca a progressão sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime semiaberto pode ser concedida sem a realização do exame criminológico, considerando a reincidência da sentenciada e a alegação de bis in idem.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal, mesmo antes da alteração pela Lei nº 14.843/24, permitia a exigência do exame criminológico, desde que fundamentada. A súmula do STJ confirma essa possibilidade.

4. A realização do exame criminológico é necessária para comprovar a cessação ou atenuação da periculosidade, especialmente em casos de reincidência e histórico penal conturbado. A decisão de progressão de regime deve garantir a segurança da sociedade e do próprio sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico é válida e necessária para a concessão de progressão de regime, especialmente em casos de reincidência. 2. A segurança da sociedade deve ser garantida ao flexibilizar o regime de pena.

Legislação Citada:

LEP, art. 112; CPC, art. 370; CPP, art. 156.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta a agravante que preenche os requisitos para o benefício. Diz que cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 25 dias por furto e falsa identidade, e que a decisão é teratológica, pois desprovida de fundamentação. Afirma estar presa há cerca de 1 ano e 7 meses, muito mais do que deveria. Destaca que o requisito objetivo foi alcançado em janeiro de 2024, sendo o pedido de progressão feito apenas em dezembro daquele ano, por desídia do defensor anterior, assim como do juízo e do Ministério Público. Aduz que na unidade em que se encontra as avaliações demoram entre 3 e 6 meses, em razão da escassez de funcionários. Pondera que o fundamento para o exame criminológico é apenas a reincidência, que já foi valorada na fase de conhecimento, a caracterizar *bis in idem*. Assevera que há excesso de execução, nos termos do artigo 185 da LEP. Busca, pois, a progressão independentemente da realização do exame criminológico (páginas 2/9).

Agravo processado e respondido. Mantida a decisão (página 39), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (páginas 47/49).

É o relatório.

A sentenciada, conforme atesta o boletim informativo, cumpre pena de 3 anos e 4 meses, em regime fechado, pela prática de **furto qualificado e falsidade ideológica**, com término de cumprimento de pena previsto para setembro de 2026 (páginas 19 e 24/25).

A agravante requereu a progressão ao regime semiaberto, tendo a E. magistrada determinado, antes da apreciação do pleito, a realização de exame criminológico, razão do inconformismo.

A decisão deve ser mantida.

Lapso para o benefício há (página 16).

Tenho entendido que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário, não é hábil ao fim colimado.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como foi pacificado, não impedia a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode, como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do

sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que posterior e mais gravosa. E nem se pode afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu com a exigência apenas conferir maior segurança ao magistrado ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade. O argumento da inconstitucionalidade parece ter por premissa que o exame sempre constitui empecilho à concessão de benefícios, quando na verdade ele tem por objetivo garantir a sociedade, além de conferir segurança até mesmo ao sentenciado que cumpre corretamente sua pena.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque a sentenciada, que é reincidente, apresenta histórico penal conturbado, eis que já foi condenada por diversos

crimes de furto, o que indica **renitência na prática de crimes patrimoniais** (páginas 21/24). A reiteração criminosa representa o fundamento maior para que a sentenciada seja submetida ao exame.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando a sentenciada – autora renitente de crimes patrimoniais – em liberdade. E no caso, “data venia”, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo contumaz na prática de ilícitos, como na hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade**. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. **O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Se tende ou não a renovar suas ações delituosas.**

Não se trata, de outra parte, de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente reincidente está habilitado a aproximar-se da sociedade sem risco ou com risco mínimo.

Portanto, ainda que ela ostente bom comportamento carcerário no momento – e não se duvida disso –, mostra-se necessária a realização do exame criminológico.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. **O exame deve ser requisitado e o pleito reexaminado sob a ótica da nova prova.**

PINHEIRO FRANCO

Relator